



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 42/2020

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

PARECER ÚNICO SIAM Nº 0315008/2020		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	23541/2005/003/2017	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAC1 - Licença de Operação Corretiva - LOC	

EMPREENDEDOR:	Felisberto Brant de Carvalho Filho e Outras	CPF:	039.830.998-15
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas	CPF:	039.830.998-15
MUNICÍPIO:	Buritizeiro/MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS UTM (DATUM): SAD 69	LAT/Y	8032428 m S	LONG/X 457538 m E
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4	
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Márcio Sousa Rocha - Gestor Ambiental	1.397.842-4	
Rodrigo Macedo Lopes - Gestor Ambiental	1.322.909-1	

Cíntia Sorandra Oliveira Mendes - Gestora Ambiental	1.224.757-3	
Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental	1.216.833-2	
Gilmar Figueiredo Guedes Júnior - Gestor Ambiental	1.366.234-1	
Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Analista Ambiental	1.148.188-4	
Warlei Souza Campos - Gestor Ambiental	1.401.724-8	
Rafaela Câmara Cordeiro - Gestora Ambiental Jurídica	1.364.307-7	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional	1.430.406-7	

1. Do Histórico do Processo Administrativo

O empreendimento composto pelas Fazendas Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas, do Empreendedor Felisberto Brant de Carvalho Filho com área total de 3.653,9635 ha localizado no município de Buritizeiro/MG, desenvolve as atividades de produção de culturas anuais, cafeicultura e barragem para irrigação.

O processo refere-se a Licença de Operação Corretiva formalizada em 05/07/2017, PA número 23541/2005/003/2017, que originalmente objetivava a regularização da ampliação da atividade de produção de culturas anuais realizada sem licença, mas foi retificado conforme FOB 1362847/2016 C para contemplar as atividades referentes ao processo de RevLO 23541/2005/002/2017, cuja análise constatou a falta de desempenho ambiental que ensejou o indeferimento do mesmo.

Após a retificação o processo passou a tratar de uma área de 1.580 ha de culturas anuais (G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e da atividade Barragem de Irrigação com área inundada de 21,87 ha (G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura).

A vistoria ao empreendimento foi realizada entre os dias 11 e 14 de Março de 2019, conforme auto de fiscalização 58363/2019. Após vistoria e a retificação supracitada, foi produzido o ofício nº 2626/2019 do dia 07/08/2019 solicitando informações complementares referentes ao processo 23541/2005/003/2017 com prazo de 60 dias a partir do recebimento deste, nos termos do Art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/16.

O ofício foi recebido em 26/08/2019, conforme aviso de recebimento dos correios anexo ao processo (0577482/2019). O prazo foi prorrogado e o empreendedor apresentou em 28/02/2020 a documentação conforme protocolo R0026258/2020.

Após análise das informações enviadas, pelo empreendedor em atendimento ao ofício de informação complementar nº 2626/2019, foi elaborada papeleta 18/2020 para arquivamento pelo “não atendimento das informações complementares” sendo o fato em 18 de abril de 2020 publicado no Diário Oficial de Minas Gerais.

Em 30/06/2020 o empreendedor formalizou recurso contra arquivamento do PA 23541/2005/003/2017 por meio do processo SEI nº 1370.01.0024860/2020-02 que motivou a elaboração desse parecer.

2. Do arquivamento do processo

O quadro abaixo descreve a **análise das informações complementares do ofício nº 2626/2019** assim como constatações verificadas em vistoria (Auto de fiscalização 58363/2019) que culminaram na **elaboração da papeleta 18/2020**:

Informações complementares do ofício nº 2626/2019.	Situação do atendimento as informações do ofício nº 2626/2019 enviadas pelo empreendedor.

<p>1. Sistemas de tratamento de efluentes sanitários</p> <p>Apresentar projeto(s) de sistema(s) de tratamento de efluentes sanitários que atenda(m) a todos os contribuintes existentes na fazenda Rio Formoso com anotação de responsabilidade técnica e cronograma de execução das obras. Os projetos deverão atender as NBR's 7229/93 e 13969/97, em especial o disposto no item 5.1.3.2 (Distância mínima do lençol aquífero) em função da presença de aquífero raso na área onde localiza-se a maior parte da infraestrutura do empreendimento, conforme verificado em vistoria (Auto de fiscalização 58363/2019).</p>	<p>Insatisfatório:</p> <p>O projeto de tratamento de efluentes líquidos domésticos e oleosos apresentado como informação complementar não apresenta requisitos técnicos para ser aprovado. Não atende parâmetros técnicos de projetos coerentes com as características quali-quantitativas dos efluentes líquidos gerados no empreendimento. De modo geral o projeto está confuso e com diversas incoerências. (Fonte Papeleta de despacho)</p>
<p>2. Diagnóstico de áreas degradadas</p> <p>Apresentar diagnóstico da conservação do solo, inventariando todas as áreas do empreendimento que contém erosões e demais áreas degradadas, sobretudo na reserva legal do empreendimento compensada nos imóveis denominados Buriti Queimado Ou Canoas. As erosões deverão ser individualizadas com as respectivas coordenadas geográficas e relatório fotográfico, classificando-as de acordo com sua intensidade e com o tipo de medidas necessárias ao seu controle.</p>	<p>Insatisfatório: O estudo foi apresentado, no entanto o levantamento de erosões no empreendimento não identificou mais de 30% dos processos erosivos existentes, portanto foi considerado insatisfatório.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>
<p>3. Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)</p> <p>Apresentar PRAD para todas as áreas levantadas no item 02 e para a área de empréstimo de material terroso localizada na APP do barramento (Coordenadas UTM 23 K 458649.24 m E; 8031021.07 m S). O projeto apresentado deverá observar as disposições da Instrução Normativa nº 4, de 13 de abril de 2011 do IBAMA e o anexo I da deliberação normativa COPAM 76/2004, contendo obrigatoriamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <ol style="list-style-type: none"> a. Delimitação das áreas de execução do projeto, nas versões impressa e digital, sendo esta última nos formatos kml ou shapefile. b. Descrição das medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas. c. Objetivos geral e específico. d. Caracterização edáfica, hídrica e climática da área. e. Alterações no meio ambiente a serem recuperadas: danos físicos (edáficos e hídricos) e danos biológicos (fauna e flora). f. Do Projeto de Recuperação de Área Degradada g. Definição de cada uma das áreas a serem reconstituídas; h. Metodologia para recuperação; i. Espécies indicadas: espécies pioneiras; espécies secundárias; espécies clímax; espécies frutíferas. j. Implantação: plantio; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos. k. Adoção de novas tecnologias aplicadas à recuperação. l. Cronograma de execução das atividades com acompanhamento durante todo o período de 	<p>Insatisfatório: Não contemplou todas as erosões existentes conforme descrito no item 2 sobre o levantamento de áreas degradadas.</p>

<p>vigência da licença.</p> <p>m. Metodologia de avaliação de resultados.</p> <p>n. Habilitação e ART do profissional responsável.</p>	
<p>4. Levantamento de fauna</p> <p>Complementar os estudos de Levantamento de fauna, apresentados no EIA, observando o disposto abaixo:</p> <p>1. a. Os estudos de Levantamento de fauna deverão ser realizados conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007, bem como os termos de referência para elaboração do EIA/RIMA de 2013 e àqueles que os sucederem. Ressalta-se que os estudos devem contemplar a sazonalidade no mesmo ano hidrológico, serem compostos por dados primários e secundários e englobar as seguintes classes: Entomofauna, Ictiofauna (mesmo para cursos d'água intermitentes), mastofauna (pequeno, médio e grande porte, inclusive quiropterofauna – mesmo que não existam cavernas), Herpetofauna e Avifauna e, se houver cavidades, fauna cavernícola. A não realização dos estudos de qualquer uma das classes deve ter justificativa técnica fundamentada e será analisada pelos técnicos da SUPRAM, sendo que a mesma poderá ou não ser acatada pela equipe.</p> <p>b. É imprescindível na composição dos resultados do levantamento de fauna todos os itens constantes nos artigos 4º e 5º da IN IBAMA 146/2007.</p> <p>c. Apresentar autorização para captura, coleta e transporte de fauna emitida pelo IEF, para as classes em demandar a captura durante os estudos de levantamento da fauna (mesmo com posterior soltura), conforme termo de referência para manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007. Lembrando que realizar manejo da fauna silvestre sem prévia autorização do órgão ambiental competente implica em infração ambiental segundo Decreto nº 44.844/2008.</p> <p>d. Apresentar Programa de Monitoramento de Fauna conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007. O programa deverá abranger todas as classes inventariadas. A dispensa do monitoramento de qualquer uma das classes inventariadas deve ter justificativa técnica fundamentada e será analisada pelos técnicos da SUPRAM, sendo que a mesma poderá ou não ser acatada por esta equipe.</p> <p>e. Deverão ser apresentados à parte, programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção contidas em lista oficial. Para os Programas de Monitoramento de Fauna terrestre e Fauna ameaçada de extinção deverão ser apresentados cronogramas que contemplem todo período de vigência da licença.</p>	<p>Atendido parcialmente: Enquanto o levantamento de fauna foi apresentado novamente e atendeu a solicitação da informação complementar, o empreendedor solicitou a dispensa do monitoramento dos grupos quiropterofauna, avifauna e entomofauna alegando questões de representatividade de espécies encontradas bem como grau de antropização da área, no entanto, a equipe técnica entende que apenas tais alegações não justificam a solicitação de dispensa pleiteada. (Fonte Papeleta de despacho)</p>
<p>5. Estudo espeleológico</p>	<p>Insatisfatória: Não foi apresentada justificativa técnica fundamentada acompanhada de mapa de potencial espeleológico</p>

<p>Apresentar prospecção espeleológica para toda a ADA do empreendimento e seu entorno de 250 metros com metodologia, mapa de potencial, mapas específicos, densidade da malha das trilhas, identificação das feições e caminhamento, conforme Anexo II (Termo de referência para estudos de prospecção espeleológica) da IS SISEMA 08/2017 REVISÃO 1. Um arquivo contendo toda a trilha percorrida no caminhamento deverá ser entregue no formato GPX e KML. Deverá conter nos estudos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao conselho profissional dos profissionais responsáveis pelo estudo e o Cadastro Técnico Federal (CTF) da empresa responsável pela prospecção e dos responsáveis técnicos.</p>	<p>local. O empreendimento não possui estudo espeleológico aprovado pelo órgão ambiental. E por não ter apresentado satisfatoriamente o solicitado no item 5 não foi possível concluir que o empreendimento em questão não causará impactos sobre o patrimônio espeleológico.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>
<p>6. Programa de educação Ambiental</p> <p>Considerando que inicialmente foi apresentado somente um escopo do Programa de Educação Ambiental. O empreendedor deverá apresentar o projeto executivo do PEA, conforme as diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa nº 214/2017, bem como na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.</p>	<p>Insatisfatória: A justificativa do pedido de dispensa do PEA foi considerada insatisfatória mesmo para o para o Público externo e, ainda que fosse adequada, o empreendimento deveria apresentar o programa para o público interno.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>
<p>7. Armazenamento de agrotóxicos</p> <p>Apresentar o projeto de construção/adequação do depósito de agrotóxicos em conformidade com a NBR 9843-3/2013.</p>	<p>Atendido parcialmente: Foi apresentada apenas uma planta e corte do galpão, mas sem os detalhamentos necessários para verificar a adequação da construção a norma técnica pertinente.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>
<p>8. Resíduos sólidos</p> <p>a. Apresentar contrato com empresa(s) para a destinação dos resíduos sólidos domésticos, assim como resíduos contaminados com óleo;</p> <p>b. Apresentar comprovantes da destinação dos resíduos sólidos já realizada;</p> <p>c. Apresentar comprovantes de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos.</p>	<p>Satisfatório</p>
<p>9. Sistemas de tratamento de efluentes oleosos</p> <p>a. Apresentar projetos de adequação das caixas separadoras de água e óleo localizadas nas coordenadas UTM 23 K X 458803.79 m E / Y 8030856.76 m S (Próxima a captação do barramento) e UTM 23 K X 459360.05 m E / Y 8031328.11 m S, considerando a contribuição de água de chuva nos sistemas em que não há cobertura, conforme NBR 14.605-2/2010, com anotação de responsabilidade técnica;</p> <p>b. Apresentar análises para comprovação da eficiência das demais caixas SAO existentes conforme NBR 14.605-7/2009;</p>	<p>Insatisfatório: O sistema de tratamento de efluentes oleosos foi integrado ao sistema de tratamento de efluentes sanitários que foi considerado insatisfatório conforme item 1.</p>
<p>10. Cascalheiras</p> <p>Considerando a existência das cascalheiras localizadas nas coordenadas UTM 23 K X 461250.11 m E / Y 8033556.23 m S e UTM 23 K X 460297.19 m E / Y 8033529.90 m S, pede-se:</p>	<p>Satisfatório: Foi formalizado processos de LAS Cadastro para as duas cascalheiras.</p>

<p>1. a. Caso o empreendimento pretenda manter o uso das áreas, apresentar o volume demandado, a destinação e a regularização das atividades do modo cabível;</p> <p>b. Caso não haja interesse em utilizar total ou parcialmente as referidas áreas, apresentar projeto de recuperação. O PRAD deverá seguir o disposto no item 03 deste ofício;</p>	
<p>11. Anuência do IPHAN</p> <p>Apresentar anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para a operação das atividades realizadas no referido empreendimento.</p>	<p>Satisfatório. Não apresentou a anuência, mas apresentou um protocolo da ficha de Caracterização de Atividades FCA em 18/02/2020 gerando o processo 01514.000327/2020-14 no IPHAN MG.</p> <p><u>Como se trata de órgão interveniente, este não foi considerado como motivo para arquivamento.</u></p>
<p>12. Detalhamento das matrículas</p> <p>Apresentar relatório detalhando as matrículas do empreendimento, discriminando quais foram objeto de desmembramento, e neste caso, apresentar as matrículas originais.</p>	<p>Satisfatório</p>
<p>13. Apresentação das informações</p> <p>Todas as informações deverão ser apresentadas em mídia impressa e digital, sendo que os mapas em kml e shapefile, enquanto que os demais documentos poderão vir nos formatos doc, docx, odt, pdf, xls ou ods, conforme necessário.</p>	<p>Satisfatório</p>

A papeleta 18/2020 faz ainda as seguintes considerações:

Considerando a não apresentação do Programa de Educação Ambiental, do estudo de Prospecção Espeleológica, Programa de Monitoramento de Fauna para as classes quiropteroфаuna, avifauna e entomofаuna e os respectivos indeferimentos dos pedidos de dispensa apresentados;

Considerando as insuficiências técnicas verificadas no projeto do sistema de tratamento de efluentes, levantamento de processos erosivos e programa de recuperação de áreas degradadas;

Considerando que as deficiências dos estudos persistiram após a solicitação de informações complementares;

A equipe técnica da SUPRAM NM sugere o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental Corretivo **PA 23541/2005/003/2017** referente ao empreendimento **Felisberto Brant de Carvalho Filho e Outras/Fazenda Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas** do empreendedor **Felisberto Brant de Carvalho Filho**.

3. Do Recurso do empreendedor

O empreendedor após descrever suas alegações frente ao arquivamento do processo por meio do protocolo 16154523 no processo SEI nº 1370.01.0024860/2020-02 baseado na papeleta de despacho nº 18/2020 listou fatos e fundamentos ora apresentados em seu Recurso, bem como pela documentação anexada ao processo, concluiu:

- “que os motivos interpostos na papeleta de despacho da SUPRAM, demonstram inconsistências e fragilidades no embasamento do arquivamento do processo em epígrafe”;
- “que a Fazenda Rio Formoso é uma propriedade rural significativa para a produção agrícola e com comprovada melhoria de eficiência”;
- “que as atividades desenvolvidas na referida fazenda se caracterizam como a principal fonte de sustento do seu proprietário”;
- “que os questionamentos e não-conformidades apontadas pelo analista ambiental da SUPRAM, através da papeleta de despacho, não representam nenhum potencial dano ambiental e constituem-se, em sua maioria, de desentendimentos ou dúvidas”;
- “que o empreendedor sempre se manteve, de forma proativa, a disposição desta SUPRAM para sanar e responder a todos os questionamentos, solicitações e adequações referentes ao seu processo de regularização ambiental, bem como disposto a

atender todas as condicionantes cabíveis e aplicáveis à sua licença ambiental”;

- “do extenso prazo decorrido para a análise do presente processo de licenciamento ambiental, o qual encontra-se em análise desde 2017”;

Segundo o empreendedor as circunstâncias apontadas pela Papeleta de Despacho de nº 18/2020 merece revisão pois:

- **A) Programa de Educação Ambiental:** Segundo o recurso “erroneamente, a papeleta de despacho afirma que a justificativa apresentada considerou apenas a Área de Influência Indireta — Ali (cidades de Buritizeiro e Três Marias). Além disto, em seu despacho, o próprio analista ambiental afirma que “o empreendedor poderia solicitar a dispensa do PEA, desde que comprove que na Área de Influência Direta (AIO) do empreendimento não existem grupos sociais impactados.

Entretanto, revisando a justificativa apresentada pelo empreendedor, não resta dúvidas no texto de que o empreendimento não causa qualquer impacto sobre comunidades ou pessoas na AID” (frase esta extraída da própria justificativa). Além da afirmação dada no documento, uma simples conferência no Google Earth ou na plataforma do IDE-SISEMA, utilizada comumente na análise técnica dos pareceres do órgão ambiental, concluiria que não há qualquer comunidade próxima ao empreendimento”.

- **B) Espeleologia:** Segundo o recurso “foi solicitado como Informação Complementar um estudo de prospecção espeleológica para a área do empreendimento, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 (Revisão 1).

Neste sentido, o empreendedor apresentou um laudo requerendo a dispensa da prospecção, com as justificativas técnicas as quais foram consideradas insuficientes pelo analista ambiental da SUPRAM.

Na papeleta de despacho, apesar de todo o exposto pelo empreendedor, o analista ambiental informa que não é possível concluir que o empreendimento em questão não causará impactos sobre o patrimônio espeleológico.

Diante do exposto, as justificativas apresentadas no laudo pelo empreendedor confirmam que as atividades desenvolvidas por ele não possuem potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, conforme estabelecido no item 5.2. da IS SISEMA 08/2017, afirmando ainda a inexistência de cavidades na ADA e no seu entorno de 250 m.

Apesar de ter sido apresentado o mapa de potencial espeleológico do CECAVACMBio, o analista ambiental informou em seu despacho que o empreendedor não apresentou um mapa de prospecção espeleológica local.

Por fim, fica nítido o pleno atendimento, por parte do empreendedor, de todos os preceitos e considerações técnicas definidas pela IS SISEMA 08/2017, embasando-o de forma satisfatória e sem resta de dúvida, na inexistência de cavidades naturais em sua propriedade na solicitação de dispensa de realização da prospecção espeleológica no empreendimento em questão”.

- **C) Fauna:** “De acordo com a papeleta de despacho da SUPRAM, os novos estudos da fauna apresentados atenderam plenamente a solicitação de Informações Complementares. Entretanto, o analista ambiental considerou que o empreendimento encontra-se inserido ou muito próximo de áreas de importância biológica muito alta e extrema, e que estas localidades apresentam alta prioridade de conservação”.
- **D) Sistema de Tratamento de Efluente:** “De acordo com a papeleta de despacho do analista ambiental da SUPRAM, o projeto de tratamento de efluentes líquidos domésticos e oleosos apresentado como informação complementar. *“não apresenta requisitos técnicos para ser aprovado e não parâmetros técnicos de projetos coerentes com as características qualiquantitativas dos efluentes líquidos gerados no empreendimento”.*

Além de descrever resumidamente o projeto proposto pelo empreendedor, o analista ambiental criticou a metodologia utilizada para determinar a vazão de afluentes do sistema de esgotamento sanitário, entendendo que foram determinadas de forma errônea e incoerente. Além disto, ele questionou a junção, no mesmo sistema de tratamento dos efluentes sanitários e das águas advindas das caixas separadoras de água e óleo concluindo que “não é recomendado o lançamento demasiado de efluentes oleosos em sistemas de tratamentos biológicos”.

Ainda, é citado na papeleta de despacho, que o sistema de tratamento de esgotos domésticos, composto por “tanque séptico e vala de infiltração não atende aos parâmetros de lançamento da legislação”.

Fica nítido que o analista ambiental equivocou-se na análise deste projeto, ora elaborado pelo engenheiro civil e sanitarista, Carlos Mauro Novais Gonçalves, que com sua ampla experiência, decorrentes de seus mais de 30 anos de atuação em diversos projetos de ETE's municipais, industriais, rurais e atestados através da sua Anotação de Responsabilidade Técnica — ART (anexada ao projeto)”

No referido recurso foi apresentado as considerações do Sr. Carlos Mauro Novais Gonçalves a respeito da análise proferida pelo respectivo analista ambiental.

”Portanto, o surgimento de novas dúvidas ou esclarecimentos sobre novo fato dentro de qualquer processo de regularização ambiental seria merecedor de questionamentos para sanar qualquer dúvida, não sendo portanto motivo de impedimento da análise, esclarecimento das dúvidas e conclusão processual, conforme estabelecido no Art. 23º parágrafo 1º do Decreto 47.383/2018”.

E) Levantamento de Processos Erosivos: “No presente fato, optou-se por avaliar e impugnar conjuntamente os itens 6 e 7 da papeleta de despacho da SUPRAM, pela estreita relação entre estes.

Em resumo, foi solicitado ao empreendedor, como Informação Complementar, um levantamento dos processos erosivos instalados nas Fazendas Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas e respectivo PRAD/PTRF para recuperação destas áreas. Tais erosões estão localizadas, em sua grande maioria, em duas matrículas da Fazenda Buriti Queimado ou Canoas (conforme endossado pelo analista ambiental na papeleta de despacho), propriedade esta correspondente à área de compensação da Reserva Legal da Fazenda Rio Formoso. Portanto, não são desenvolvidas quaisquer atividades agrícolas neste local, servindo apenas como reserva florestal.

Após a apresentação do mapeamento das erosões existentes na Fazenda Buriti Queimado ou Canoas, o analista ambiental o considerou insatisfatório por não contemplar na sua totalidade os processos erosivos.

Neste sentido, para atendimento das Informações Complementares, o mapeamento das erosões apresentado na oportunidade foi realizado através de levantamentos de campo e imagens de satélite e contemplou, preliminarmente e prioritariamente, os processos erosivos maiores e mais relevantes (maior estágio de degradação), os quais apresentam, conseqüentemente, maior risco ambiental. Isto ocorreu pela necessidade de se atender, no prazo estipulado, a solicitação do órgão ambiental, uma vez que o levantamento minucioso e completo da área exigiria um extenso prazo para sua realização em vista da falta de acessibilidade na propriedade e do tamanho da mesma (797,98 ha). Neste sentido, propõe-se que o levantamento das demais erosões seja requerido como condicionante da Licença de Operação, com prazo factível e exequível para a sua realização pois, apesar de não terem sido contempladas no levantamento preliminar em função do prazo, o empreendedor entende que as mesmas precisam ser avaliadas e mitigadas de forma individual e detalhadamente, para que não evoluam para estágios avançados de degradação.

De posse dos levantamentos de campo e mapeamento preliminar das erosões, foi elaborado um PRAD/PTRF, onde foram descritas diversas técnicas de recuperação / recomposição, a serem aplicadas de acordo com cada caso específico verificado in loco. Neste sentido, o analista ambiental criticou a metodologia de "revolvimento do solo", como uma técnica não recomendada para a área. Entretanto, vale ressaltar que esta é apenas uma técnica sugerida e que não necessariamente é obrigatória em todos os casos em tela, recomendada a sua aplicação no estudo apenas nas situações de recuperação cabíveis, a ser verificada e definida pelo profissional responsável quando da sua execução ou ainda, poderia ser sugerida/proposta pelo referido analista, como condicionante de aprovação do programa.

Ainda, o analista ambiental descreve que "o projeto não contempla o cronograma financeiro detalhando o custo de todas as atividades previstas para a execução do projeto". Faz-se mister informar que, no PRAD/PTRF, foi apresentado um modelo de cronograma financeiro a ser preenchido para cada área a recuperar, uma vez que não há possibilidade de se definir, no presente momento, a exata técnica a ser realizada em cada caso, podendo inclusive haver o desenvolvimento de uma segunda técnica, caso a primeira não demonstre o efeito desejado. Além disto, o custo dependerá se o empreendedor utilizará mão de obra interna (funcionário) ou se contratará empresa terceirizada para o desenvolvimento do projeto de recuperação. Portanto, o arquivamento do processo não pode ser justificado apenas por um "valor estimado" (cronograma financeiro) de um projeto que o empreendedor ainda desenvolverá, com base nas diferentes técnicas descritas no PRAD/PTRF e com variados e imprecisos custos".

Alega ainda que "considerando ainda a negativa de financiamento por parte do Banco do Nordeste (por falta de licenciamento), destinado à investimentos na Fazenda Rio Formoso, foi dada prioridade aos processos erosivos maiores e mais relevantes em função da atual celeridade exigida e necessária tendo em vista a urgência do empreendedor na obtenção de sua Licença, encontrando-se este em situação financeira delicada e necessitando urgentemente da liberação do crédito/financiamento para continuar a desenvolver suas atividades agrícolas, sem contudo se eximir de sua responsabilidade ambiental. Assim, o mesmo assume o compromisso de realizar e apresentar todos os estudos passíveis de serem exigidos como Condicionante da Licença de Operação".

- **F) Projeto do Galpão de Armazenamento de Agrotóxicos:** "Foi solicitada como informação complementar ao empreendedor, a apresentação de um projeto para novo depósito de armazenamento de embalagens de agrotóxicos.

Neste sentido, o empreendedor apresentou o projeto com a ART do responsável técnico.

Através da papeleta de despacho, o analista ambiental considerou que o documento apresentado pelo empreendedor não condiz com um projeto e sim uma planta com cortes do galpão. Informou ainda que deveria haver um memorial descritivo detalhando as estruturas e que não há indicação de onde será realizado o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, dentre outros detalhes.

Fato é que o empreendedor apresentou o projeto/planta e demonstrou, através de registro fotográfico, a construção concluída de tal estrutura, contemplando fechamento, cobertura, piso impermeabilizado, canaleta perimetral interligada a uma caixa de concreto e ventilação, atestando a sua conformidade pelo responsável técnico do projeto.

Foi construído na propriedade um enorme depósito, seguindo as normas aplicáveis (ABNT NBR 9843-3/2013), onde estão sendo armazenadas as embalagens cheias e as vazias de agroquímicos/herbicidas. Neste, não há necessidade de local para abastecimento de pulverizadores, uma vez que tal procedimento é realizado no campo. Também não são realizadas lavagens dos pulverizadores neste depósito.

Assim, conforme demonstrado no registro fotográfico apresentado pelo empreendedor, a estrutura construída apresenta-se adequada às atividades da fazenda e atende aos requisitos da norma vigente".

4. Da análise técnica da SUPRAM NM

Considerando que a papeleta 018/2020 demonstra análise do atendimento ou não das informações complementares do ofício nº 2626/2019 sendo, que este assunto, será abordado com maior detalhamento a seguir nos questionamentos e conclusões do

empreendedor e análise da SUPRAM NM. A tabela abaixo demonstra resumidamente a situação do processo após reanálise considerando as justificativas listadas no recurso.

<p align="center">Informação Complementar ofício nº 2626/2019.</p>	<p align="center">Análise das informações complementares ofício nº ofício nº 2626/2019 que culminou a elaboração da papeleta 18/2020.</p>	<p align="center">Análise do recurso e suas justificativas baseadas no protocolo R0026258/2020 enviado pelo empreendedor em atendimento ao ofício nº 2626/2019.*</p>
<p>1. Sistemas de tratamento de efluentes sanitários</p> <p>Apresentar projeto(s) de sistema(s) de tratamento de efluentes sanitários que atenda(m) a todos os contribuintes existentes na fazenda Rio Formoso com anotação de responsabilidade técnica e cronograma de execução das obras. Os projetos deverão atender as NBR's 7229/93 e 13969/97, em especial o disposto no item 5.1.3.2 (Distância mínima do lençol aquífero) em função da presença de aquífero raso na área onde localiza-se a maior parte da infraestrutura do empreendimento, conforme verificado em vistoria (Auto de fiscalização 58363/2019).</p>	<p>Insatisfatório:</p> <p>O projeto de tratamento de efluentes líquidos domésticos e oleosos apresentado como informação complementar não apresenta requisitos técnicos para ser aprovado. Não atende parâmetros técnicos de projetos coerentes com as características qualitativas dos efluentes líquidos gerados no empreendimento. De modo geral o projeto está confuso e com diversas incoerências. (Fonte Papeleta de despacho)</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>2. Diagnóstico de áreas degradadas</p> <p>Apresentar diagnóstico da conservação do solo, inventariando todas as áreas do empreendimento que contém erosões e demais áreas degradadas, sobretudo na reserva legal do empreendimento compensada nos imóveis denominados Buriti Queimado Ou Canoas. As erosões deverão ser individualizadas com as respectivas coordenadas geográficas e relatório fotográfico, classificando-as de acordo com sua intensidade e com o tipo de medidas necessárias ao seu controle.</p>	<p>Insatisfatório: O levantamento de erosões no empreendimento não identificou mais de 30% dos processos erosivos existentes, portanto foi considerado insatisfatório.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>3. Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)</p> <p>Apresentar PRAD para todas as áreas levantadas no item 02 e para a área de empréstimo de material terroso localizada na APP do barramento (Coordenadas UTM 23 K 458649.24 m E; 8031021.07 m S). O projeto apresentado deverá observar as disposições da Instrução Normativa nº 4, de 13 de abril de 2011 do IBAMA e o anexo I da deliberação normativa COPAM 76/2004, contendo obrigatoriamente:</p> <p>a. Delimitação das áreas de execução do projeto, nas versões impressa e digital, sendo esta última nos formatos kml ou shapefile.</p> <p>b. Descrição das medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas.</p> <p>c. Objetivos geral e específico.</p> <p>d. Caracterização edáfica, hídrica e climática da área.</p>	<p>Insatisfatório</p>	<p>Sem alteração.</p>

- e. Alterações no meio ambiente a serem recuperadas: danos físicos (edáficos e hídricos) e danos biológicos (fauna e flora).
- f. Do Projeto de Recuperação de Área Degradada
- g. Definição de cada uma das áreas a serem reconstituídas;
- h. Metodologia para recuperação;
- i. Espécies indicadas: espécies pioneiras; espécies secundárias; espécies clímax; espécies frutíferas.
- j. Implantação: plantio; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos.
- k. Adoção de novas tecnologias aplicadas à recuperação.
- l. Cronograma de execução das atividades com acompanhamento durante todo o período de vigência da licença.
- m. Metodologia de avaliação de resultados.
- n. Habilitação e ART do profissional responsável.

4. Levantamento de fauna

Complementar os estudos de Levantamento de fauna, apresentados no EIA, observando o disposto abaixo:

- a. Os estudos de Levantamento de fauna deverão ser realizados conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007, bem como os termos de referência para elaboração do EIA/RIMA de 2013 e àqueles que os sucederem. Ressalta-se que os estudos devem contemplar a sazonalidade no mesmo ano hidrológico, serem compostos por dados primários e secundários e englobar as seguintes classes: Entomofauna, Ictiofauna (mesmo para cursos d'água intermitentes), mastofauna (pequeno, médio e grande porte, inclusive quiropterofauna – mesmo que não existam cavernas), Herpetofauna e Avifauna e, se houver cavidades, fauna cavernícola. A não realização dos estudos de qualquer uma das classes deve ter justificativa técnica fundamentada e será analisada pelos técnicos da SUPRAM, sendo que a mesma poderá ou não ser acatada pela equipe.
- b. É imprescindível na composição dos resultados do levantamento de fauna todos os itens constantes nos artigos 4º e 5º da IN IBAMA 146/2007.
- c. Apresentar autorização para captura, coleta e transporte de fauna emitida pelo IEF, para as classes em demandar a captura durante os estudos de levantamento da fauna

Atendido parcialmente: Enquanto o levantamento de fauna foi apresentado novamente e atendeu a solicitação da informação complementar, o empreendedor solicitou apenas dispensa do monitoramento dos grupos quiropterofauna, avifauna e entomofauna alegando questões de representatividade de espécies encontradas bem como grau de antropização da área, no entanto, a equipe técnica entende que apenas tais alegações não justificam a solicitação de dispensa pleiteada. (Fonte Papeleta de despacho)

Sem alteração.

<p>(mesmo com posterior soltura), conforme termo de referência para manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007. Lembrando que realizar manejo da fauna silvestre sem prévia autorização do órgão ambiental competente implica em infração ambiental segundo Decreto nº 44.844/2008.</p> <p>d. Apresentar Programa de Monitoramento de Fauna conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA 146/2007. O programa deverá abranger todas as classes inventariadas. A dispensa do monitoramento de qualquer uma das classes inventariadas deve ter justificativa técnica fundamentada e será analisada pelos técnicos da SUPRAM, sendo que a mesma poderá ou não ser acatada por esta equipe.</p> <p>e. Deverão ser apresentados à parte, programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção contidas em lista oficial. Para os Programas de Monitoramento de Fauna terrestre e Fauna ameaçada de extinção deverão ser apresentados cronogramas que contemplem todo período de vigência da licença.</p>		
<p>5. Estudo espeleológico</p> <p>Apresentar prospeção espeleológica para toda a ADA do empreendimento e seu entorno de 250 metros com metodologia, mapa de potencial, mapas específicos, densidade da malha das trilhas, identificação das feições e caminhamento, conforme Anexo II (Termo de referência para estudos de prospeção espeleológica) da IS SISEMA 08/2017 REVISÃO 1. Um arquivo contendo toda a trilha percorrida no caminhamento deverá ser entregue no formato GPX e KML. Deverá conter nos estudos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao conselho profissional dos profissionais responsáveis pelo estudo e o Cadastro Técnico Federal (CTF) da empresa responsável pela prospeção e dos responsáveis técnicos.</p>	<p>Insatisfatória: Não foi apresentada justificativa técnica fundamentada acompanhada de mapa de potencial espeleológico local. O empreendimento não possui estudo espeleológico aprovado pelo órgão ambiental. E por não ter apresentado satisfatoriamente o solicitado no item 5 não foi possível concluir que o empreendimento em questão não causará impactos sobre o patrimônio espeleológico.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>	Sem alteração.
<p>6. Programa de educação Ambiental</p> <p>Considerando que inicialmente foi apresentado somente um escopo do Programa de Educação Ambiental. O empreendedor deverá apresentar o projeto executivo do PEA, conforme as diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa nº 214/2017, bem como na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.</p>	<p>Insatisfatória: A justificativa do pedido de dispensa do PEA foi considerada insatisfatória mesmo para o público externo e, ainda que fosse adequada, o empreendimento deveria apresentar o programa para o público interno.</p> <p>(Fonte Papeleta de despacho)</p>	Sem alteração.
<p>7. Armazenamento de agrotóxicos</p> <p>Apresentar o projeto de construção/adequação do depósito de agrotóxicos em conformidade com a NBR 9843-3/2013.</p>	<p>Atendido parcialmente: Foi apresentada apenas uma planta e corte do galpão, mas sem os detalhamentos necessários para verificar a adequação da construção a norma técnica pertinente.</p>	Sem alteração.

<p>8. Resíduos sólidos</p> <p>Apresentar contrato com empresa(s) para a destinação dos resíduos sólidos domésticos, assim como resíduos contaminados com óleo;</p> <p>Apresentar comprovantes da destinação dos resíduos sólidos já realizada;</p> <p>Apresentar comprovantes de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos.</p>	<p>Satisfatório</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>9. Sistemas de tratamento de efluentes oleosos</p> <p>Apresentar projetos de adequação das caixas separadoras de água e óleo localizadas nas coordenadas UTM 23 K X 458803.79 m E / Y 8030856.76 m S (Próxima a captação do barramento) e UTM 23 K X 459360.05 m E / Y 8031328.11 m S, considerando a contribuição de água de chuva nos sistemas em que não há cobertura, conforme NBR 14.605-2/2010, com anotação de responsabilidade técnica;</p> <p>Apresentar análises para comprovação da eficiência das demais caixas SAO existentes conforme NBR 14.605-7/2009;</p>	<p>Insatisfatório</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>10. Cascalheiras</p> <p>Considerando a existência das cascalheiras localizadas nas coordenadas UTM 23 K X 461250.11 m E / Y 8033556.23 m S e UTM 23 K X 460297.19 m E / Y 8033529.90 m S, pede-se:</p> <p>Caso o empreendimento pretenda manter o uso das áreas, apresentar o volume demandado, a destinação e a regularização das atividades do modo cabível;</p> <p>Caso não haja interesse em utilizar total ou parcialmente as referidas áreas, apresentar projeto de recuperação. O PRAD deverá seguir o disposto no item 03 deste ofício;</p>	<p>Satisfatório Foi formalizado processos de LAS Cadastro para as duas cascalheiras.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>11. Anuência do IPHAN</p> <p>Apresentar anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para a operação das atividades realizadas no referido empreendimento.</p>	<p>Satisfatório</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>12. Detalhamento das matrículas</p> <p>Apresentar relatório detalhando as matrículas do empreendimento, discriminando quais foram objeto de desmembramento, e neste caso, apresentar as matrículas originais.</p>	<p>Satisfatório</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>13. Apresentação das informações</p> <p>Todas as informações deverão ser apresentadas em mídia impressa e digital, sendo que os mapas em kml e shapefile, enquanto que os demais</p>	<p>Satisfatório</p>	<p>Sem alteração.</p>

documentos poderão vir nos formatos doc, docx, odt, pdf, xls ou ods, conforme necessário.	
---	--

* A análise do recurso foi baseada nas informações complementares entregues pelo empreendedor à SUPRAM NM por meio do protocolo R0026258/2020 de 28/02/2020. Informações novas enviadas pelo empreendedor no recurso foram consideradas, porém não entraram no escopo desse parecer uma vez que o que motivou a elaboração da papeleta 18/2020 foi análise das informações protocoladas a época na SUPRAM NM. E considerando que o recurso enviado pelo empreendedor baseou na papeleta 18/2020 o parecer da SUPRAM NM prenderá as comprovações anexadas ao processo à época.

Quanto o **recurso e as conclusões do empreendedor** frente ao arquivamento do P.A. 23541/2005/003/2017 baseado na papeleta 18/2020 e do protocolo de informação complementar (R0026258/2020) anexados ao processo temos:

Conclusão do Empreendedor: “que os motivos interpostos na papeleta de despacho da SUPRAM, demonstram inconsistências e fragilidades no embasamento do arquivamento do processo em epígrafe”;

Análise da SUPRAM NM: Ressalta-se que o que ensejou o arquivamento foi o **atendimento insatisfatório das informações complementares**.

Ou seja, é infundada a argumentação do recurso onde alega que “os motivos interpostos na papeleta de despacho da SUPRAM, demonstram inconsistências e fragilidades no embasamento do arquivamento”.

A documentação anexada ao processo assim como a papeleta de despacho indicam as pendências observadas que culminaram o arquivamento do processo. Assim, a papeleta resume o motivo que levou ao arquivamento do mesmo. Ou seja, o empreendedor teve a oportunidade de sanar as pendências solicitadas por meio das informações complementares assim como prorrogação de prazo para entrega das mesmas.

Além disso, a papeleta de despacho relata resumidamente as pendências observadas no processo confirmando, contudo, o motivo do arquivamento.

Conclusão do Empreendedor: “que a Fazenda Rio Formoso é uma propriedade rural significativa para a produção agrícola e com comprovada melhoria de eficiência”;

Análise da SUPRAM NM: Nos autos do processo não ficou demonstrado “melhoria de eficiência”. Não foi comprovado melhorias desde a concessão da licença de operação, tanto que o processo de revalidação que estava em análise nesta Superintendência foi indeferido por falta desempenho ambiental.

Conclusão do Empreendedor: “que as atividades desenvolvidas na referida fazenda se caracterizam como a principal fonte de sustento do seu proprietário”;

Análise da SUPRAM NM: O arquivamento do processo de licenciamento é um ato administrativo que não significa que o empreendimento não tenha viabilidade econômica, mas sim que há pendências nas questões ambientais pelo fornecimento de informações insuficientes para um parecer conclusivo. O arquivamento não impede que o empreendedor formalize novo processo atendendo aos termos de referência e sanando as deficiências já conhecidas na papeleta 18/2020.

Conclusão do Empreendedor: “que os questionamentos e não-conformidades apontadas pelo analista ambiental da SUPRAM, através da papeleta de despacho, não representam nenhum potencial dano ambiental e constituem-se, em sua maioria, de desentendimentos ou dúvidas”;

Análise da SUPRAM NM: A papeleta de despacho 18/2020 demonstra as inconsistências verificadas nos estudos e projetos enviados pelo empreendedor.

A equipe técnica entende que a não realização da prospecção espeleológica, a dispensa da realização do monitoramento de fauna, a falta de sistema de tratamento adequado de efluentes e a não abrangência de todos os processos erosivos nos estudos de recuperação **apresentam dano ambiental potencial e efetivo**.

Por exemplo, no empreendimento os pontos de geração de efluentes sanitários encontram-se em local com aquífero muito raso, cerca de 80 cm. A falta de tratamento adequado dos efluentes sanitários e oleosos pode levar a contaminação do aquífero e consequentemente de veredas próximas. E infelizmente o estudo enviado pouco atentou para esta situação.

No caso das erosões o dano enorme já existe e a falta de ações para sua mitigação prolongará e agravará o seu efeito por anos, conforme demonstram as imagens abaixo. Estas constatações foram verificadas em vistoria e culminaram em ações solicitadas na informação complementar nº 2626/2019.



Imagem 01 – Voçoroca na reserva legal, coordenadas UTM 23 K X 488645.66 m E / Y 8115227.21 m S



Imagem 02 – Voçoroca na reserva legal no, coordenadas UTM 23 K X 488520.98 m E / Y 8114966.73 m S.



Imagem 03 – Voçoroca na reserva legal, coordenadas UTM 23 K X486894.54 m E / Y 8120688.09 m S.



Imagem 04 – Sedimentos vindos carreados pela erosão para dentro da vereda, coordenadas UTM 23 K X487026.00 m E / Y 8121039.08 m S.

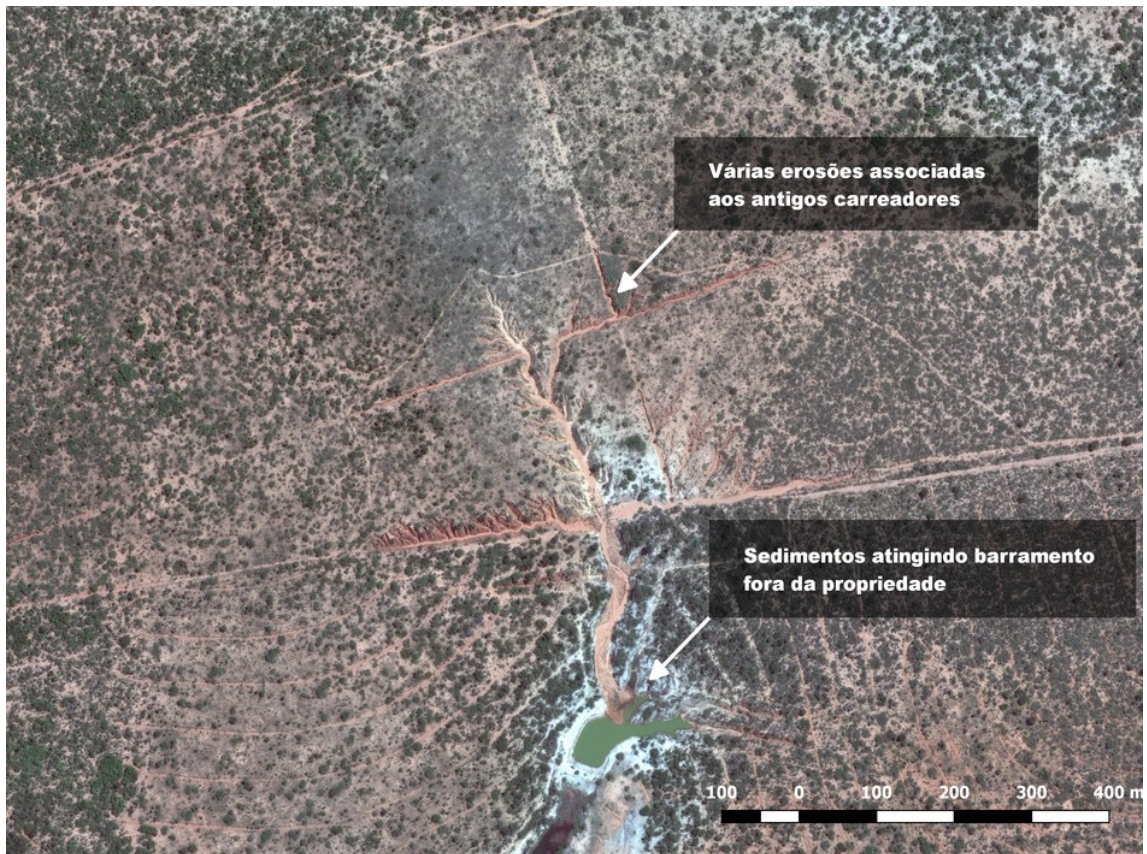


Imagem 05 – Imagem de satélite demonstrando as voçorocas na reserva legal.



Imagem 06 – Imagem de satélite demonstrando as voçorocas na reserva legal carreando sedimentos para veredas.

Conclusão do Empreendedor: “que o empreendedor sempre se manteve, de forma proativa, a disposição desta SUPRAM para sanar e responder a todos os questionamentos, solicitações e adequações referentes ao seu processo de regularização ambiental, bem como disposto a atender todas as condicionantes cabíveis e aplicáveis à sua licença ambiental”;

Análise da SUPRAM NM: Cabe ressaltar que o empreendedor teve a oportunidade de “sanar e responder a todos os questionamentos, solicitações e adequações referentes ao seu processo” quando a SUPRAM NM solicita as informações

complementares. E que esta Superintendência sempre esteve aberta para orientar quaisquer dúvidas para o pleno atendimento as informações complementares.

É oportuno frisar que o que ocorreu no referido processo foi resposta ao ofício de informações complementares, sobre o qual em vez de apresentar os estudos essenciais a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, foi apresentada solicitações de dispensa cujas justificativas foram consideradas insuficientes.

Ainda, a complementação dos estudos deve ser comunicada ao empreendedor uma única vez, conforme dispõe o §1º do artigo 26 da deliberação normativa COPAM 217/2017:

Seção II – Das informações complementares

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Assim, cabe ressaltar que não houve na análise do processo observância de fato novo que culminaria em nova informação complementar conforme orienta o art.23 § 1º do Decreto 47.383/2018. O que houve foi envio de informações complementares consideradas incompletas ou insatisfatórias para finalizar análise do processo.

Conclusão do Empreendedor: “do extenso prazo decorrido para a análise do presente processo de licenciamento ambiental, o qual encontra-se em análise desde 2017”;

Análise da SUPRAM NM: Foram observadas no desenvolvimento da análise do processo peculiaridades que culminaram numa análise menos célere. Este processo iria, inicialmente, para arquivamento por perda de objeto em função do indeferimento da RevLO 23541/2005/002/2017 por falta de desempenho ambiental.

Posteriormente, houve o entendimento de que o processo em tela deveria ser retificado para contemplar todo o empreendimento em uma licença de operação corretiva única. Procedimentos estes que prolongaram o período de análise e não por falta de empenho e interesse da equipe em finalizar análise do processo.

A seguir a análise será baseada nas justificativas elencadas pelo empreendedor seguindo a sequência das informações complementares do ofício nº 2626/2019 que aqui receberão a nomenclatura de “item” para facilitar o entendimento do motivo do arquivamento do referido processo que no caso foi o atendimento insatisfatório da informação complementar supracitada.

Conclusão do Empreendedor Segundo o empreendedor as circunstâncias apontadas pela Papeleta de Despacho de nº 18/2020 merece revisão pois:

- **ITEM 1: SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTE** - “De acordo com a papeleta de despacho do analista ambiental da SUPRAM, o projeto de tratamento de efluentes líquidos domésticos e oleosos apresentado como informação complementar. *“não apresenta requisitos técnicos para ser aprovado e não parâmetros técnicos de projetos coerentes com as características quali quantitativas dos efluentes líquidos gerados no empreendimento”*.”

Além de descrever resumidamente o projeto proposto pelo empreendedor, o analista ambiental criticou a metodologia utilizada para determinar a vazão de afluentes do sistema de esgotamento sanitário, entendendo que foram determinadas de forma errônea e incoerente. Além disto, ele questionou a junção, no mesmo sistema de tratamento dos efluentes sanitários e das águas advindas das caixas separadoras de água e óleo concluindo que *“não é recomendado o lançamento demasiado de efluentes oleosos em sistemas de tratamentos biológicos”*.

Ainda, é citado na papeleta de despacho, que o sistema de tratamento de esgotos domésticos, composto por *“tanque séptico e vala de infiltração não atende aos parâmetros de lançamento da legislação”*.

Fica nítido que o analista ambiental equivocou-se na análise deste projeto, ora elaborado pelo engenheiro civil e sanitarista, Carlos Mauro Novais Gonçalves, que com sua ampla experiência, decorrentes de seus mais de 30 anos de atuação em diversos projetos de ETE's municipais, industriais, rurais e atestados através da sua Anotação de Responsabilidade Técnica — ART (anexada ao projeto)”

No referido recurso foi apresentado as considerações do Sr. Carlos Mauro Novais Gonçalves a respeito da análise proferida pelo respectivo analista ambiental.

”Portanto, o surgimento de novas dúvidas ou esclarecimentos sobre novo fato dentro de qualquer processo de regularização ambiental seria merecedor de questionamentos para sanar qualquer dúvida, não sendo portanto motivo de impedimento da análise, esclarecimento das dúvidas e conclusão processual, conforme estabelecido no Art. 23º parágrafo 1º do Decreto 47.383/2018”.

Análise da SUPRAM NM item 1: Considerando as informações complementares enviadas a época assim como as justificativas do recurso, o recorrente, no que tange à informação complementar referente ao projeto do sistema de tratamento de efluentes líquidos domésticos e oleosos, alega que o Analista Ambiental equivocou-se na análise do projeto, e para tanto apresentou as considerações do projetista.

Inicialmente, o Recorrente fala que o projeto foi descrito resumidamente e que o Analista Ambiental criticou a metodologia utilizada na determinação da vazão afluente, dizendo que a mesma está errônea e incoerente. E ainda, o Analista questionou a junção de efluentes domésticos com oleosos, recomendando o não lançamento demasiado de efluentes oleosos em sistemas de tratamento biológico.

De fato, o projeto foi descrito resumidamente, pois não havia o que pormenorizar. Ainda, reiteramos, pois não resta dúvida, a metodologia está errônea e incoerente. Ademais, continuamos a recomendar o não lançamento demasiado de efluentes oleosos em sistemas de tratamento biológico. Nunca foi dito que não se pode tratar conjuntamente, mas que nessa união de efluentes oleosos com domésticos, devem ser avaliados os efeitos negativos ao tratamento biológico.

Quanto à metodologia utilizada para determinar a vazão afluente ao sistema de tratamento, tudo indicou que o projetista buscou empregar uma metodologia utilizada para determinação de vazões afluentes de sistemas de esgotamento sanitários de áreas urbanas, semelhante a projetos de infraestruturas municipais ou de loteamentos. Mas, além disso, verifica-se que os parâmetros de projeto para cálculo de vazão, também são de sistemas de abastecimento de água. Isso fez com que a vazão fosse determinada de forma errônea e incoerente com quantidade de efluente gerado no empreendimento.

Essa incoerência foi verificada, quando no memorial descritivo e de cálculo (Figura 1), foi colocada a existência 416 unidades com 06 hab por lote e população de saturação de 2496 habitantes. Empregou-se ainda consumo per capita de água e coeficiente de consumo, k1 e k2. Nesse método, calculou-se uma vazão média 8,67 L/s, o que corresponde ao volume de 748,8 m³/dia. Certamente, essa vazão está incorreta pelas características do empreendimento.

Para o cálculo da vazão do efluente oleoso foi considerado 13 m³/h, não sendo demonstrado como foi obtida essa vazão. No mais, quando apresentado os cálculos dos componentes da estação de tratamento, constatam-se diferentes vazões afluente, sendo que não há perda expressiva de efluente na medida em que o mesmo percorre todo o sistema. Desse modo, deixa a leitura do projeto incompreensível. Como exemplo, tem-se a vazão da elevatória de 0,68 L/s (2,448 m³/h) (Figura 2). Lembrando, que essa elevatória reuniria os efluentes domésticos e oleosos, sendo que só a vazão do efluente oleoso perfaz 13,00 m³/h. Sendo assim, entende-se que essa vazão esta incoerente.

3.2 Parâmetros de Projeto

▪ Número de trabalhadores	416 unidades
▪ Ocupantes por lote	6 habitantes
▪ População de saturação (P).....	2.496
▪ Consumo "per capita" de água (q)	300 L/hab/dia
▪ Coeficiente do dia de maior consumo	K ₁ = 1,2
▪ Coeficiente da hora de maior consumo.....	K ₂ = 1,5

3.3 Vazões de Projeto

3.3.1 Vazão média (Q_{méd})

$$Q_{méd} = \frac{P \times q}{86.400}$$

8,67 L/s

Imagem 7. Cálculo da vazão de projeto.

Fonte: Projeto Técnico de Efluentes Fazenda Rio Formoso / Memorial Descritivo e de Cálculo, e Peças Gráficas / 2020. p. 8

4.4.2 Informações para o dimensionamento

▪ Vazão máxima	0,68 L/s
▪ Vazão mínima sem infiltração	0,16 L/s
▪ Extensão da linha de recalque	14,00 m
▪ Cota do NA máximo no poço de sucção	263,430 m
▪ Cota do NA mínimo no poço de sucção	263,030 m
▪ Cota mais elevada da linha de recalque	272,240 m
▪ Altura geométrica.....	9,210 m

Imagem 8. Cálculo da vazão da elevatória.

Fonte: Projeto Técnico de Efluentes Fazenda Rio Formoso / Memorial Descritivo e de Cálculo, e Peças Gráficas / 2020. p. 14

Quanto ao dimensionamento do tanque séptico, não foi informada o número de contribuintes e contribuição per capta. E sem que fossem apresentadas as informações completas do dimensionamento, surgiu o volume da câmara do tanque na ordem de 1,40 m³ para um tempo de detenção de 1 dia. Esse volume não condiz com a vazão de projeto e outras vazões apresentadas no memorial de cálculo.

Assim, a documentação apresentada, a época, não foi considerada satisfatória.

ITENS 2, 3 e 10: LEVANTAMENTO DE PROCESSOS EROSIVOS E RESPECTIVO PRAD/PTRF – “No presente fato, optou-se por avaliar e impugnar conjuntamente os itens 6 e 7 da papeleta de despacho da SUPRAM, pela estreita relação entre estes.

Em resumo, foi solicitado ao empreendedor, como Informação Complementar, um levantamento dos processos erosivos instalados nas Fazendas Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas e respectivo PRAD/PTRF para recuperação destas áreas. Tais erosões estão localizadas, em sua grande maioria, em duas matrículas da Fazenda Buriti Queimado ou Canoas (conforme endossado pelo analista ambiental na papeleta de despacho), propriedade esta correspondente à área de compensação da Reserva Legal da Fazenda Rio Formoso. Portanto, não são desenvolvidas quaisquer atividades agrícolas neste local, servindo apenas como reserva florestal.

Após a apresentação do mapeamento das erosões existentes na Fazenda Buriti Queimado ou Canoas, o analista ambiental o considerou insatisfatório por não contemplar na sua totalidade os processos erosivos.

Neste sentido, para atendimento das Informações Complementares, o mapeamento das erosões apresentado na oportunidade foi realizado através de levantamentos de campo e imagens de satélite e contemplou, preliminarmente e prioritariamente, os processos erosivos maiores e mais relevantes (maior estágio de degradação), os quais apresentam, conseqüentemente, maior risco ambiental. Isto ocorreu pela necessidade de se atender, no prazo estipulado, a solicitação do órgão ambiental, uma vez que o levantamento minucioso e completo da área exigiria um extenso prazo para sua realização em vista da falta de acessibilidade na propriedade e do tamanho da mesma (797,98 ha). Neste sentido, propõe-se que o levantamento das demais erosões seja requerido como condicionante da Licença de Operação, com prazo factível e exequível para a sua realização pois, apesar de não terem sido contempladas no levantamento preliminar em função do prazo, o empreendedor entende que as mesmas precisam ser avaliadas e mitigadas de forma individual e detalhadamente, para que não evoluam para estágios avançados de degradação.

De posse dos levantamentos de campo e mapeamento preliminar das erosões, foi elaborado um PRAD/PTRF, onde foram descritas diversas técnicas de recuperação / recomposição, a serem aplicadas de acordo com cada caso específico verificado in loco. Neste sentido, o analista ambiental criticou a metodologia de "revolvimento do solo", como uma técnica não recomendada para a área. Entretanto, vale ressaltar que esta é apenas uma técnica sugerida e que não necessariamente é obrigatória em todos os casos em tela, recomendada a sua aplicação no estudo apenas nas situações de recuperação cabíveis, a ser verificada e definida pelo profissional responsável quando da sua execução ou ainda, poderia ser sugerida/proposta pelo referido analista, como condicionante de aprovação do programa.

Ainda, o analista ambiental descreve que "o projeto não contempla o cronograma financeiro detalhando o custo de todas as atividades previstas para a execução do projeto". Faz-se mister informar que, no PRAD/PTRF, foi apresentado um modelo de cronograma financeiro a ser preenchido para cada área a recuperar, uma vez que não há possibilidade de se definir, no presente momento, a exata técnica a ser realizada em cada caso, podendo inclusive haver o desenvolvimento de uma segunda técnica, caso a primeira não demonstre o efeito desejado. Além disto, o custo dependerá se o empreendedor utilizará mão de obra interna (funcionário) ou se contratará empresa terceirizada para o desenvolvimento do projeto de recuperação. Portanto, o arquivamento do processo não pode ser justificado apenas por um "valor estimado" (cronograma financeiro) de um projeto que o empreendedor ainda desenvolverá, com base nas diferentes técnicas descritas no PRAD/PTRF e com variados e imprecisos custos”.

Alega ainda que “considerando ainda a negativa de financiamento por parte do Banco do Nordeste (por falta de licenciamento), destinado à investimentos na Fazenda Rio Formoso, foi dada prioridade aos processos erosivos maiores e mais relevantes em função da atual celeridade exigida e necessária tendo em vista a urgência do empreendedor na obtenção de sua Licença,

encontrando-se este em situação financeira delicada e necessitando urgentemente da liberação do crédito/financiamento para continuar a desenvolver suas atividades agrícolas, sem contudo se eximir de sua responsabilidade ambiental. Assim, o mesmo assume o compromisso de realizar e apresentar todos os estudos passíveis de serem exigidos como Condicionante da Licença de Operação”.

Análise da SUPRAM NM: Quanto aos processos erosivos identificados na Fazenda Rio Formosos e Buriti Queimado ou Canoas trata-se de área destinada exclusivamente a compor área de reserva legal do empreendimento Fazenda Rio Formoso. E dessa forma, deveria cumprir a função de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. Entretanto, conforme relatado e ilustrado na Papeleta de despacho 18/2020 foram identificados diversos processos erosivos e formação de voçorocas que drenam a água das chuvas e grande quantidade de sedimentos para os recursos hídricos e principalmente veredas da região.

O empreendedor não executava nenhum tipo de ação de conservação do solo nesta área, não monitorava e alega que, desconhecia esta degradação. Ao adquirir a área e destiná-la a compor reserva legal o proprietário assume o bônus e o ônus de eventuais problemas deixados por proprietários anteriores.

Solicitado estudo para caracterização e identificação destas áreas degradadas. O empreendedor apresentou projeto com a identificação de cerca de apenas 30% dos focos de erosão. Sendo considerado insatisfatório pela equipe técnica da SUPRAM NM.

A recuperação de áreas degradadas deve ser precedida de um estudo prévio que possibilite a caracterização e identificação de todos os fatores de degradação. Esta caracterização é fundamental para que sejam propostas as formas e modelos de recuperação específico para cada área degradada. Dessa forma, entendemos não ser possível condicionar a apresentação do estudo com a identificação das erosões. E sim condicionar a execução conforme metodologia e cronograma de execução a ser apresentado e aprovado previamente pela equipe SUPRAM NM.

Assim, considerando o exposto ficou mais uma vez constatado o atendimento insatisfatório dos itens 2, 3 e 10 das informações complementares solicitadas a época pelo ofício nº 2626/2019.

ITEM 4: FAUNA - “De acordo com a papeleta de despacho da SUPRAM, os novos estudos da fauna apresentados atenderam plenamente a solicitação de Informações Complementares. Entretanto, o analista ambiental considerou que o empreendimento encontra-se inserido ou muito próximo de áreas de importância biológica muito alta e extrema, e que estas localidades apresentam alta prioridade de conservação”.

Análise da SUPRAM NM: Sem alteração as análises já realizadas na papeleta 18/2020.

ITEM 5: ESPELEOLOGIA - Segundo o recurso “foi solicitado como Informação Complementar um estudo de prospecção espeleológica para a área do empreendimento, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 (Revisão 1).

Neste sentido, o empreendedor apresentou um laudo requerendo a dispensa da prospecção, com as justificativas técnicas as quais foram consideradas insuficientes pelo analista ambiental da SUPRAM.

Na papeleta de despacho, apesar de todo o exposto pelo empreendedor, o analista ambiental informa que não é possível concluir que o empreendimento em questão não causará impactos sobre o patrimônio espeleológico.

Diante do exposto, as justificativas apresentadas no laudo pelo empreendedor confirmam que as atividades desenvolvidas por ele não possuem potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, conforme estabelecido no item 5.2. da IS SISEMA 08/2017, afirmando ainda a inexistência de cavidades na ADA e no seu entorno de 250m.

Apesar de ter sido apresentado o mapa de potencial espeleológico do CECAVACMBio, o analista ambiental informou em seu despacho que o empreendedor não apresentou um mapa de prospecção espeleológica local.

Por fim, fica nítido o pleno atendimento, por parte do empreendedor, de todos os preceitos e considerações técnicas definidas pela IS SISEMA 08/2017, embasando-o de forma satisfatória e sem resta de dúvida, na inexistência de cavidades naturais em sua propriedade na solicitação de dispensa de realização da prospecção espeleológica no empreendimento em questão”.

Análise da SUPRAM NM: Em seu recurso, o empreendedor cita a Instrução de Serviço SISEMA 08/2017. Cabe ressaltar que essa Instrução de Serviço foi revisada, e atualmente é válida a IS SISEMA 08/2017, Revisão 01.

Considerando que a Prospecção Espeleológica, de acordo com a IS SISEMA 08/2017, Revisão 1, aplica-se a todos os processos de licenciamento ambiental nas modalidades concomitante ou trifásica, incluindo os processos de licença de operação para pesquisa mineral, em caráter preventivo, corretivo ou de ampliação de atividade/empreendimento. Sendo assim, a SUPRAM NM solicitou o Ofício de Informação Complementar com o estudo de prospecção espeleológica para a área do empreendimento, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SISEMA 08/2017, Revisão 01.

Observou-se que o que foi solicitado a época na informação complementar no item 5 do ofício 2626/2019 foi parcialmente atendido pelo empreendedor.

Em resposta ao item número 05 do ofício de informações complementares, o empreendedor não protocolou o estudo espeleológico como solicitado. Consta apenas um protocolo com a solicitação de dispensa da prospecção espeleológica para o empreendimento.

Os fatos alegados pelo empreendedor como: a área encontra-se antropizada há décadas; as áreas são conhecidas por funcionários ou profissionais que realizaram outros estudos ambientais; não dispensa da apresentação dos estudos espeleológicos. Mesmo o empreendimento já licenciado anteriormente, não há estudos espeleológicos aprovados pelo órgão ambiental.

De acordo com a IS SISEMA 08/2017, Revisão 01, os estudos desenvolvidos pelo CECAV/ICMBio para a definição do “Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil” podem ser tomados para fins de **avaliação preliminar**. Vale destacar que esses estudos foram utilizados pelo empreendimento para fins de assegurar a inexistência de cavidades.

De acordo com a IS SISEMA 08/2017, Revisão 01, “A critério técnico, mediante justificativa fundamentada, caso seja avaliado que o empreendimento não possui potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, poderá ocorrer a dispensa do estudo de prospecção espeleológica.”

Porém, foi considerado que o empreendimento em questão possui o potencial de gerar impacto negativo sobre o patrimônio espeleológico. Não foram apresentadas justificativas técnicas fundamentadas e acompanhada de mapa de potencial espeleológico local.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM NM mantém o indeferimento da solicitação de dispensa da apresentação dos estudos espeleológicos.

ITEM 6: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR - Segundo o recurso “erroneamente, a papeleta de despacho afirma que a justificativa apresentada considerou apenas a Área de Influência Indireta — Ali (cidades de Buritizeiro e Três Marias). Além disto, em seu despacho, o próprio analista ambiental afirma que "o empreendedor poderia solicitar a dispensa do PEA, desde que comprove que na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento não existem grupos sociais impactados.

Entretanto, revisando a justificativa apresentada pelo empreendedor, não resta dúvidas no texto de que o 'empreendimento não causa qualquer impacto sobre comunidades ou pessoas na AID" (frase esta extraída da própria justificativa). Além da afirmação dada no documento, uma simples conferência no Google Earth ou na plataforma do IDE-SISEMA, utilizada comumente na análise técnica dos pareceres do órgão ambiental, concluiria que não há qualquer comunidade próxima ao empreendimento”.

Análise da SUPRAM NM: Em referência ao Processo Administrativo nº 23541/2005/003/2007, cumpre destacar que através do Ofício SUPRAM/NM nº 2626/2019 foi solicitado ao empreendedor a apresentação do Projeto Executivo do Programa de Educação Ambiental - PEA.

Isso porque, o estudo inicialmente apresentado em 27/04/2018 (R0081503/2018) pela consultoria ambiental, à época, responsável pelo empreendimento, tratava-se de apenas um escopo do PEA, portanto, totalmente incompatível com a fase de licenciamento do empreendimento, conforme disposição do art. 10 da Deliberação Normativa COPAM 214/2017.

Nesse sentido, em resposta ao ofício supracitado, a atual consultoria ambiental, responsável pelo empreendimento, solicitou a dispensa do PEA, considerando o art. 1º, § 3º da referida DN.

Assim, diante das alegações incabíveis, o órgão ambiental, com base no próprio dispositivo (*in fine*), manifestou-se contrário ao pedido de dispensa do PEA.

Feita a contextualização, passamos a examinar os argumentos expostos no recurso interposto contra o arquivamento do processo, especificamente o Programa de Educação Ambiental.

No recurso é informado que erroneamente, a papeleta de despacho afirmou que a justificativa apresentada pelo empreendedor para dispensa do PEA para o público externo, considerou apenas a Área de Influência Indireta – AII (cidades de Buritizeiro e Três Marias).

Todavia, não é o que se observa quando realizada a leitura do pedido de dispensa do PEA para o citado público, quando de fato a consultoria ambiental considerou a Área de Influência Indireta. Vejamos:

“Não há comunidades ou aglomerados populacionais próximos à fazenda, sendo que **o centro da cidade de Buritizeiro situa-se aproximadamente 78 km de distância da Fazenda Rio Formoso (Via Rodovia BR 365) e o centro da cidade de Três Marias encontra-se a cerca de 84 km (Via Rodovia BR 365 - BR 040)**. Conforme verificado junto ao empreendedor, **não são desenvolvidas quaisquer ações junto à comunidade do município (doações, apoio a eventos, etc)**. Mesmo os **municípios estando próximos à fazenda, não sofrem qualquer impacto negativo oriundo das atividades desenvolvidas, não havendo relação/interferência entre o empreendimento e a comunidade local.**” (grifo nosso).

Nesse sentido, percebe-se o desconhecimento da consultoria ambiental quanto à norma que trata de educação ambiental no âmbito do licenciamento. Em primeiro plano, educação ambiental não se confunde com ações de cunho social que o empreendedor realiza ou deixa de realizar. Ademais, o PEA do público externo, é direcionado às comunidades localizadas na Área de Influência Direta - AID **da atividade ou do empreendimento**, conforme art. 8º, § 1º, I da DN 214/2017.

Assim, no despacho, o gestor ambiental salientou que o empreendedor poderia solicitar a dispensa do PEA para o público externo, desde que comprovasse a inexistência de grupos sociais na AID, impactados pela atividade desenvolvida.

O empreendedor, ainda argumentou que o “empreendimento não causa qualquer impacto sobre comunidades ou pessoas da AID” e que uma simples conferência no Google Earth ou no IDE-Sisema, comprovaria a inexistência de comunidades próximas ao empreendimento.

Ressalta-se que não é possível afirmar que o empreendimento causa qualquer impacto sobre comunidades ou pessoas, sem, contudo, diferenciar AID de AII. Além disso, o impacto ambiental para definição de público alvo é muito relativo, e não se restringe simplesmente a uma análise de imagem de satélite, sendo, portanto, necessário o conhecimento “*in loco*” da área do empreendimento, bem como sua abrangência.

Quanto ao público interno, no recurso é informado que na fazenda reside apenas uma família composta por cinco pessoas e o quantitativo de mão de obra utilizada nos tratos agrícolas é de 30 trabalhadores. É importante frisar que independentemente da moradia de pessoas na fazenda, o PEA para o público interno, é direcionado aos trabalhadores próprios ou terceirizados que atuam no empreendimento e estão expostos aos impactos socioambientais decorrentes da atividade realizada.

Assim, dispõe o art. 8º, §4º da DN 214/2107: O PEA deverá ser elaborado de forma a prever ações junto ao Público Interno, de forma que este público compreenda os impactos socioambientais da atividade ou empreendimento e suas medidas de controle e monitoramento ambiental adotados, permitindo a identificação de possíveis inconformidades e mecanismos de acionamento do setor responsável pela imediata correção.

Nesse sentido, foi negada a dispensa do PEA para esse público, por entendermos que há um número significativo de funcionários, os quais estão sujeitos aos impactos socioambientais do empreendimento.

Por fim, diante do exposto, e baseado na documentação enviada a época no atendimento da informação complementar item 6 do ofício nº 2626/2019, julgamos improcedente o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de dispensa do PEA, uma vez que **não foram apresentados elementos comprobatórios que justificam a dispensa**, os quais estão elencados no § 3º do art. 1º da DN COPAM 214/2017.

ITEM 7: PROJETO DO GALPÃO DE ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS - “Foi solicitada como informação complementar ao empreendedor, a apresentação de um projeto para novo depósito de armazenamento de embalagens de agrotóxicos.

Neste sentido, o empreendedor apresentou o projeto com a ART do responsável técnico.

Através da papeleta de despacho, o analista ambiental considerou que o documento apresentado pelo empreendedor não condiz com um projeto e sim uma planta com cortes do galpão. Informou ainda que deveria haver um memorial descritivo detalhando as estruturas e que não há indicação de onde será realizado o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, dentre outros detalhes.

Fato é que o empreendedor apresentou o projeto/planta e demonstrou, através de registro fotográfico, a construção concluída de tal estrutura, contemplando fechamento, cobertura, piso impermeabilizado, canaleta perimetral interligada a uma caixa de concreto e ventilação, atestando a sua conformidade pelo responsável técnico do projeto.

Foi construído na propriedade um enorme depósito, seguindo as normas aplicáveis (ABNT NBR 9843-3/2013), onde estão sendo armazenadas as embalagens cheias e as vazias de agroquímicos/herbicidas. Neste, não há necessidade de local para abastecimento de pulverizadores, uma vez que tal procedimento é realizado no campo. Também não são realizadas lavagens dos pulverizadores neste depósito.

Assim, conforme demonstrado no registro fotográfico apresentado pelo empreendedor, a estrutura construída apresenta-se adequada às atividades da fazenda e atende aos requisitos da norma vigente”.

Análise da SUPRAM NM: Sem alteração das análises já realizadas na papeleta 18/2020.

Considerando as conclusões do empreendedor a análise dos itens até então apresentados pelo mesmo os quais discordou da análise da equipe da SUPRAM NM foram devidamente demonstradas e fundamentadas nesse parecer. Cabe ressaltar que houve protocolo de documento por parte do empreendedor, porém muitos dos documentos foram considerados insatisfatórios, pois não atenderam o que foi solicitado pela informação complementar nº 2626/2019.

Diante do exposto ressalta-se que o empreendedor teve a oportunidade de resolver as pendências do seu processo por meio do pedido de informações complementares além das prorrogações de prazos para entrega das mesmas.

Cabe ressaltar que não houve na análise do processo observância de fato novo que culminaria em nova informação complementar conforme orienta o art.23 § 1º do Decreto 47.383/2018. O que houve foi envio de informações complementares consideradas incompletas ou insatisfatórias para finalizar análise do processo.

Considerando que diante de todas as constatações elencadas e findos todos os prazos e prorrogações, conclui-se que houve empenho e boa vontade desta Superintendência no sentido de solucionar as questões relativas ao licenciamento ambiental, no entanto não houve contrapartida por parte do empreendedor que correspondesse aos pedidos feitos durante o tempo de análise;

A equipe técnica da SUPRAM NM sugeriu o arquivamento do Processo Administrativo para LAC 1 da licença de Operação Corretiva (LOC) Nº 23541/2005/003/2017, do empreendimento/empreendedor Fazendas Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas, do Empreendedor Felisberto Brant de Carvalho Filho localizado no município de Buritizeiro/MG.

5. Controle processual

O presente parecer analisa recurso do empreendedor Felisberto Brant de Carvalho Filho, em face do arquivamento do seu processo de Licença de Operação Corretiva nº 23541/2005/003/2017, da **Fazenda Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas**.

Como informado no histórico deste parecer, em 18/04/2020, foi publicada a decisão de arquivamento do referido processo, em vista da prestação insatisfatória e incompleta das informações complementares.

Então, em 08/07/2020, o empreendedor protocolou nesta Supram NM recurso contra a decisão, o qual analisamos neste parecer.

Consoante art. 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso de decisão de processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Ocorre que, em virtude da Situação de Emergência em saúde pública no Estado, causada pela pandemia de Covid-19, o Estado de Minas Gerais publicou, em 20/03/2020, Decreto 47.890/2020, que suspendia prazos de processos administrativos, o qual ainda se encontra suspenso até a presente data (pelo último decreto de prorrogação, [Decreto nº 47.994 de 29/6/2020](#)), conforme se lê:

Decreto 47.890, de 19/03/2020

(...)

Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º – A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

DECRETO 47994, DE 29/06/2020

(...)

Art. 1º – Fica prorrogada, até 31 de julho de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do [Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020](#).

O Recurso Administrativo contra a referida decisão foi protocolado em 08 de julho de 2020, como se verifica no carimbo de protocolo da Supram NM (protocolo nº RO073506/2020).

Assim, tendo em vista a situação excepcional de suspensão da contagem de prazos em processos administrativos do Estado, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

ANÁLISE

Conforme art. 26, da Deliberação Normativa 217/2017, se o analista ambiental verificar, na análise do processo de licenciamento, a ausência ou insuficiência de informação, documentação ou estudos necessários à conclusão do processo, o órgão deverá solicitar ao empreendedor sua apresentação ou complementação, via de regra uma única vez, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta).

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

O mesmo artigo continua, em seu §5º, determinando o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, caso não sejam atendidas as solicitações de complementação das informações.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Em cumprimento dos artigos acima citados, foi encaminhado ao empreendedor ofício 2626/2019, solicitando a apresentação de estudos e informações que não haviam sido apresentados na formalização do processo. O empreendedor apresentou resposta à solicitação, após prorrogação de prazo para tanto, em 28/02/2020.

Após análise, a equipe técnica da Supram Norte de Minas concluiu que foram insatisfatórias as respostas às informações nº 01, 02, 03, 05, 06 e 09, bem como apenas parcialmente atendidas as informações de nº 04 e 07. caso que enseja o arquivamento do processo, nos moldes do art. 33, inciso II do Decreto acima citado, bem como art. 26, §5º, da DN 217/2017, também aludido acima.

O parecer técnico de análise do recurso contra o arquivamento do processo nº 23541/2005/003/2017 não concordou com a argumentação do empreendedor. Sendo assim, sugerimos a manutenção da decisão de arquivamento do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.

6. Conclusão

A equipe técnica da SUPRAM NM **sugere o INDEFERIMENTO do recurso contra o arquivamento do Processo Administrativo para LAC 1 da licença de Operação Corretiva (LOC) Nº 23541/2005/003/2017, do empreendimento/empreendedor Fazendas Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas, do Empreendedor Felisberto Brant de Carvalho Filho localizado no município de Buritizeiro/MG.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Sousa Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pimenta de Oliveira, Diretor(a)**, em 30/07/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Sorandra Oliveira Mendes, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Macedo Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Figueiredo Guedes Junior, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2020, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2020, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17648375** e o código CRC **97DBF525**.